SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209284 - RO (2026/0105041-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	KEDSON DE PLACIDA LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade adotado na origem, consistente na incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se as razões do agravante impugnaram de modo específico, efetivo e pormenorizado o óbice da Súmula 7/STJ que motivou a inadmissibilidade do recurso especial; e (ii) saber se a controvérsia devolvida é estritamente jurídica, apta a afastar o impedimento da Súmula 7/STJ e a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade recursal exige impugnação específica e analítica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC, e do art. 253, parágrafo único, I, RISTJ.

4. A decisão agravada é dispositivo único e incindível, o que impõe a impugnação integral do motivo de inadmissibilidade, sendo insuficientes alegações genéricas de mérito dissociadas do óbice aplicado.

5. A insurgência não demonstra concretamente que a matéria comporta exame jurídico sem reanálise do acervo fático-probatório, limitando-se a afirmar a possibilidade de revaloração de provas de modo abstrato.

6. A controvérsia sobre cassação de veredicto do Júri por manifesta contrariedade às provas pressupõe avaliação do conteúdo probatório, atraindo a vedação da Súmula 7/STJ.

7. Persistindo a deficiência na impugnação do fundamento único de inadmissibilidade, incide, por analogia, a Súmula 182/STJ, mantendo-se o não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA58914060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:35
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 4f12e955-fc65-4f27-a807-7ec6280d1d3b

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA58914060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:35
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 4f12e955-fc65-4f27-a807-7ec6280d1d3b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209284 - RO (2026/0105041-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	KEDSON DE PLACIDA LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade adotado na origem, consistente na incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se as razões do agravante impugnaram de modo específico, efetivo e pormenorizado o óbice da Súmula 7/STJ que motivou a inadmissibilidade do recurso especial; e (ii) saber se a controvérsia devolvida é estritamente jurídica, apta a afastar o impedimento da Súmula 7/STJ e a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade recursal exige impugnação específica e analítica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC, e do art. 253, parágrafo único, I, RISTJ.

4. A decisão agravada é dispositivo único e incindível, o que impõe a impugnação integral do motivo de inadmissibilidade, sendo insuficientes alegações genéricas de mérito dissociadas do óbice aplicado.

5. A insurgência não demonstra concretamente que a matéria comporta exame jurídico sem reanálise do acervo fático-probatório, limitando-se a afirmar a possibilidade de revaloração de provas de modo abstrato.

6. A controvérsia sobre cassação de veredicto do Júri por manifesta contrariedade às provas pressupõe avaliação do conteúdo probatório, atraindo a vedação da Súmula 7/STJ.

7. Persistindo a deficiência na impugnação do fundamento único de inadmissibilidade, incide, por analogia, a Súmula 182/STJ, mantendo-se o não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59054553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:21
Código de Controle do Documento: 117b599e-be6e-4241-b62f-1b7324d84b62

Trata-se de agravo regimental interposto por KEDSON DE PLACIDA LIMA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi pronunciado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal e, submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, restou condenado pelo delito do art. 147 do Código Penal, à pena de 1 (um) mês de detenção, em regime inicial aberto, sendo posteriormente anulada a decisão dos jurados pelo Tribunal de origem, em apelação Ministerial, por ser manifestamente contrária à prova dos autos.

A Defensoria Pública interpôs recurso especial, inadmitido pela Presidência do Tribunal de origem com fundamento na Súmula n. 7/STJ, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por entender ausente a impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade adotado na origem — incidência da Súmula n. 7/STJ. Com base no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC) e no art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), ressaltou-se a necessidade de observância ao princípio da dialeticidade recursal, acrescendo, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ.

O agravante sustenta que suas razões impugnaram de forma efetiva, concreta e específica o óbice da Súmula n. 7 do STJ, apontando que a controvérsia devolvida é estritamente jurídica.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e conhecer do agravo em recurso especial, com o consequente processamento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à falta de impugnação específica, a insurgência não prospera. A decisão monocrática consignou que o agravo em recurso especial não poderia ser conhecido porque o agravante deixou de atacar, de modo efetivo e pormenorizado, o fundamento único da inadmissibilidade fixado na origem, qual seja, a incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

O agravante, contudo, limita-se a afirmar, em termos genéricos, que suas razões "impugnaram" a aplicação do enunciado e que a matéria seria "estritamente jurídica", sem demonstrar, concretamente, como o exame pretendido prescinde de

Documento eletrônico VDA59054553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:21
Código de Controle do Documento: 117b599e-be6e-4241-b62f-1b7324d84b62

reexame do acervo fático-probatório e se enquadra no estreito espaço da revaloração jurídica de moldura fática já definida.

Ocorre que o princípio da dialeticidade exige enfrentamento direto e analítico do óbice, com indicação do ponto específico em que a decisão de inadmissibilidade incorreu em desacerto, o que não se verifica quando se reedita a mesma tese de mérito do recurso especial, deslocada da razão impeditiva.

O argumento do agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada. Como registrou a decisão de origem, a inadmissão do apelo nobre decorreu da conclusão de que a controvérsia, centrada na cassação do veredicto do Júri por suposta manifesta contrariedade às provas, demandaria revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

A resposta adequada exigia demonstrar, com base na própria fundamentação do acórdão recorrido, que os fatos essenciais foram fixados de modo inequívoco e que a discussão, estrita, situava-se na qualificação jurídica desses fatos sem necessidade de nova aferição do suporte probatório. Ao invés, o agravante sustenta, em termos abstratos, a revaloração de provas e reedita narrativas sobre fragilidade probatória, o que, por sua natureza, desloca o debate para o plano fático, reforçando a pertinência do óbice e revelando a ausência de impugnação específica.

Ademais, quanto à unidade do dispositivo da decisão de inadmissibilidade na origem, também não há como acolher a pretensão. A decisão monocrática pontuou que a deliberação denegatória não se fragmenta em capítulos autônomos, exigindo-se, por imposição legal e regimental, a impugnação integral de seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do agravo.

O agravante não demonstra ter desconstituído tal premissa, nem identifica algum fundamento remanescente não enfrentado que pudesse subsistir por si; limita-se a reiterar que teria impugnado "todos os fundamentos", sem especificá-los nem cotejá-los com a *ratio decidendi* aplicada. Em hipóteses como a dos autos, a jurisprudência desta Corte já sedimentou o dever de atacar, com precisão, o motivo impeditivo do conhecimento do recurso especial, não sendo suficientes alegações genéricas ou de mérito deslocadas do ponto de inadmissibilidade.

Quanto à tentativa de converter o debate em questão exclusivamente jurídica, assinalo que a própria moldura que se pretende revalorada revela controvérsia sobre o conteúdo das provas coligidas: firmeza e convergência dos depoimentos, identificação do agravante como agente armado e relevância causal da contenção dos familiares.

A revaloração jurídica legítima supõe fatos incontroversos delineados pelas instâncias ordinárias, o que não se compatibiliza com a pretensão de infirmar a conclusão de que o veredicto destoou manifestamente do conjunto probatório. Nessas condições, não

Documento eletrônico VDA59054553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:21
Código de Controle do Documento: 117b599e-be6e-4241-b62f-1b7324d84b62

apenas subsiste o óbice da Súmula n. 7/STJ, como também a dialeticidade recursal permanece desatendida, por faltar demonstração objetiva de que a análise que se busca prescinde de incursão no acervo fático.

Por fim, não há vício a ser sanado quanto às premissas formais observadas na decisão, que aplicou corretamente os dispositivos regimentais e do Código de Processo Civil atinentes ao não conhecimento de agravo que não ataca, de modo específico, o fundamento único da decisão de inadmissibilidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59054553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:21
Código de Controle do Documento: 117b599e-be6e-4241-b62f-1b7324d84b62

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0105041-7

AgRg no AREsp 3.209.284 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 70131339520238220001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	KEDSON DE PLACIDA LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	KEDSON DE PLACIDA LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:15:32
Código de Controle do Documento: BCEC4EAE-7E44-4F98-9C71-D2A24B28F618